

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2015.007621]



• **Em 11/11/2015 13:41**

Retificação de Autuação - Registrado (a)  
ABERTURA DE VOLUME (M625)

• **Em 11/11/2015 13:26**

Registro de Incidente .  
(M9988)

• **Em 11/11/2015 13:24**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

• **Em 11/11/2015 13:23**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

• **Em 05/11/2015 16:14**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 20/10/2015 05:57**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2015.006995] (M291)

• **Em 28/09/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 28/09/2015 00:00 expediente ACO/2015.000186[Inteiro Teor]

• **Em 28/09/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000186 em 25/09/2015 17:25

• **Em 25/09/2015 09:02**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2015.000186 () (M845)

• **Em 24/09/2015 16:19**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2015.000776]

• **Em 17/09/2015 14:19**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 28/09/2015 00:00] [Guia: 2015.000776] (M903) EMENTAADMINISTRATIVO.



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. JUROS E CORREÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Estando a execução vinculada ao que fora decidido no título executivo (que determinou a utilização da taxa SELIC para atualização das parcelas pretéritas), não há como prosperar, sob pena de ofensa à coisa julgada, a pretensão da apelante de que seja aplicado o disposto no 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009;9. Não merece provimento a pretensão do embargado de majorar o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nesses autos (R\$ 3.000,00 - três mil reais), dado que compatível com a complexidade da demanda;10. Apelações improvidas.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 08 de setembro de 2015.

• **Em 15/09/2015 14:00**

Deliberado em Sessão - Retificação de resultado de julgamento - Sessão Ordinária  
[Sessão: 15/09/2015 14:00] (M415) Retificação da proclamação do julgamento aprovada, à unanimidade, nos termos seguintes: "A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à apelação do Município."

• **Em 08/09/2015 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária  
[Sessão: 08/09/2015 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e negou provimento ao apelo do Município, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho (conv.) e Vladimir Souza Carvalho.

• **Em 28/08/2015 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 28/08/2015 00:00 expediente PAUTA/2015.000029

• **Em 28/08/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2015.000029 em 27/08/2015 17:15

• **Em 27/08/2015 15:17**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2015.000029 (27/08/2015 00:00) (M415)



- **Em 26/08/2015 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 08/09/2015 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 13/10/2014 15:01**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2014.007247]

- **Em 06/10/2014 11:58**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2014.007247]

- **Em 06/10/2014 11:57**

Distribuição Por Prevenção de Relator  
(M473)

---



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**PROCESSO Nº 0001861-20.2013.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC586755-PE)

AUTUADO EM 25/01/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00018612020134058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho

FASE ATUAL : **23/09/2016 15:53** Remessa Externa

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **MUNICÍPIO DE DORMENTES - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

APTE : **UNIÃO**

APDO : **OS MESMOS**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201600026360**: CR (Entrada em:**25/08/2016 16:16**) (Juntada em: **29/08/2016 10:46**)  
MUNICÍPIO DE DORMENTES - PE

**42/201600023413**: AGEX (Entrada em:**29/07/2016 15:58**) (Juntada em: **02/08/2016 13:18**)  
UNIÃO

**42/201600019122**: CR (Entrada em:**22/06/2016 12:48**) (Juntada em: **28/06/2016 14:11**)  
MUNICÍPIO DE DORMENTES - PE

**42/201600019123**: CR (Entrada em:**22/06/2016 12:48**) (Juntada em: **28/06/2016 14:12**)  
MUNICÍPIO DE DORMENTES - PE

**42/201600016527**: RESP (Entrada em:**27/05/2016 15:55**) (Juntada em: **02/06/2016 13:36**)  
UNIÃO

**42/201600016528**: CR (Entrada em:**27/05/2016 15:55**) (Juntada em: **02/06/2016 13:34**) AGU -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201600016529**: REX (Entrada em:**27/05/2016 15:55**) (Juntada em: **02/06/2016 13:35**) AGU -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201600011245**: ED (Entrada em:**08/04/2016 15:49**) (Juntada em: **12/04/2016 11:30**) UNIÃO

**42/201600010053**: RESP (Entrada em:**30/03/2016 15:48**) (Juntada em: **12/04/2016 11:29**)  
MUNICÍPIO DE DORMENTES - PE

• **Em 23/09/2016 15:53**

Remetidos os Autos ( Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.007484]

• **Em 19/09/2016 13:47**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.006771]

• **Em 30/08/2016 13:09**



- **Em 29/08/2016 10:46**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M11062)

- **Em 09/08/2016 15:18**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação  
(M639)

- **Em 03/08/2016 13:17**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros  
- Intimado pelo ato ordinatório de fl. 1050 (AGEX da UF). - MI 2016.51 (M301)

- **Em 02/08/2016 13:18**

Juntada de Petição - AGEX  
(M11062)

- **Em 29/07/2016 15:18**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 26/07/2016 09:56**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União  
[Guia: 2016.005653] (M472)

- **Em 19/07/2016 16:38**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000901]

- **Em 19/07/2016 14:45**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.000901]

- **Em 15/07/2016 10:55**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente  
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio dessa fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, colacionou julgados do STJ, que demonstram entendimento distinto do que esposou o órgão fracionário desta Corte, indicando o dispositivo violado, restando configurada a hipótese do art. 105, III, c, da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 04 de julho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 15/07/2016 10:54**



Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 12, II, do CPC/73, art. 22 da Lei nº 8.906/94, e aos arts. 75, III, 506, 509 e 803, I, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 04 de julho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 15/07/2016 10:53**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, CF/88. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Constato, porém, que o exame da alegada ofensa aos arts. 5º, incisos XXI e XXXVI, da Constituição Federal, e ao art. 60 do ADCT, da CF/88, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, INADMITO o recurso extraordinário. Intime-se. Recife, 04 de julho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 29/06/2016 18:45**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002952]

• **Em 28/06/2016 14:43**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.002952]

• **Em 28/06/2016 14:12**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 28/06/2016 14:11**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 22/06/2016 13:07**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 07/06/2016 16:06**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido  
DR CARLOS EDUARDO CHAGAS OAB/PE 1922 A TEL 21216444 [Guia: 2016.002647] (M503)

• **Em 03/06/2016 03:13**

Publicado Intimação em 03/06/2016 00:00 expediente CR/2016.000049



- **Em 03/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000049 em 02/06/2016 17:05

- **Em 02/06/2016 15:56**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000049 () (M875)

- **Em 02/06/2016 13:36**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)

- **Em 02/06/2016 13:35**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário (M9988)

- **Em 02/06/2016 13:34**

Juntada de Petição - Contra-razões (M9988)

- **Em 27/05/2016 16:19**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 24/05/2016 08:31**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.002364] (M415)

- **Em 23/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 23/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000073[Inteiro Teor]

- **Em 23/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000073 em 20/05/2016 17:05

- **Em 20/05/2016 16:08**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000073 () (M415)

- **Em 19/05/2016 18:22**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000310]

- **Em 19/05/2016 11:57**



Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 23/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000310] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material; 2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando; 3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes; 4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento; 5. Embargos de declaração improvidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 17 de maio de 2016.

• **Em 17/05/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 17/05/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho.

• **Em 02/05/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 02/05/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000016

• **Em 02/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000016 em 29/04/2016 17:20

• **Em 28/04/2016 18:51**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000016 (28/04/2016 00:00) (M415)

• **Em 25/04/2016 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária  
[Sessão: 17/05/2016 13:00] [Publicado em 02/05/2016 00:00] (M9800)

• **Em 12/04/2016 16:38**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001659]

• **Em 12/04/2016 14:50**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.001659]

• **Em 12/04/2016 11:32**

Registro de Incidente .  
(M9988)

• **Em 12/04/2016 11:30**



Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

• **Em 12/04/2016 11:29**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

• **Em 08/04/2016 16:13**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 05/04/2016 06:07**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.001540] (M647)

• **Em 14/03/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 14/03/2016 00:00 expediente ACO/2016.000040[Inteiro Teor]

• **Em 14/03/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000040 em 11/03/2016 17:05

• **Em 11/03/2016 10:39**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000040 () (M845)

• **Em 10/03/2016 15:22**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000144]

• **Em 09/03/2016 15:14**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 14/03/2016 00:00] [Guia: 2016.000144] (M9800) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996;2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente;3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96;5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa;6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação aiuzada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos. dado que a



sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade;7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha;8. Sob pena de ser ultra petita, a sentença proferida em sede de embargos à execução não pode prestigiar os cálculos da contadoria do juízo quando estes indicam valores superiores aos apresentados pelo exequente;9. Apelações improvidas.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 08 de março de 2016.

• **Em 08/03/2016 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 08/03/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho. Sustentou oralmente as razões do apelo municipal o Exmo.Sr. Advogado Hamilton Luiz do Nascimento.

• **Em 29/02/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 29/02/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000007

• **Em 29/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000007 em 26/02/2016 17:05

• **Em 25/02/2016 17:43**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000007 (25/02/2016 00:00) (M415)

• **Em 17/02/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 08/03/2016 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

• **Em 01/02/2016 15:35**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.000431]

• **Em 28/01/2016 15:21**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.000431]

• **Em 28/01/2016 15:20**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M711)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**PROCESSO Nº 0001436-22.2015.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC586753-PE)

AUTUADO EM 25/01/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 0001436220154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho

FASE ATUAL : **15/09/2016** Remessa Externa  
**14:46**  
COMPLEMENTO :  
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **UNIÃO**  
APDO : **MUNICÍPIO DE EXU - PE**  
Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**  
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201600026363**: CR (Entrada em:**25/08/2016 16:16**) (Juntada em: **29/08/2016 10:53**)  
MUNICÍPIO DE EXU - PE  
**42/201600023706**: AGEX (Entrada em:**02/08/2016 15:56**) (Juntada em: **04/08/2016 14:00**)  
UNIÃO  
**42/201600019115**: CR (Entrada em:**22/06/2016 12:46**) (Juntada em: **28/06/2016 14:30**)  
MUNICÍPIO DE EXU - PE  
**42/201600019116**: CR (Entrada em:**22/06/2016 12:46**) (Juntada em: **28/06/2016 14:31**)  
MUNICÍPIO DE EXU - PE  
**42/201600017503**: SBST (Entrada em:**07/06/2016 15:19**) (Juntada em: **07/06/2016 15:56**)  
MUNICÍPIO DE EXU - PE  
**42/201600015817**: REX (Entrada em:**20/05/2016 15:55**) (Juntada em: **02/06/2016 13:05**)  
UNIÃO  
**42/201600015818**: RESP (Entrada em:**20/05/2016 15:55**) (Juntada em: **02/06/2016 13:06**)  
UNIÃO  
**42/201600008688**: ED (Entrada em:**17/03/2016 16:03**) (Juntada em: **31/03/2016 16:13**) AGU -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

• **Em 15/09/2016 14:46**

Remetidos os Autos ( Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.007216]

• **Em 15/09/2016 14:20**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.006780]

• **Em 30/08/2016 14:22**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.006780]



- **Em 29/08/2016 10:53**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M11062)

- **Em 09/08/2016 14:30**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação  
(M639)

- **Em 04/08/2016 14:20**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros  
- Intimar o Município de Exu/PE, do ato ordinatório de fl. 1291 (Agex fls. 1285/1290v.). - MI  
2016.53 (M301)

- **Em 04/08/2016 14:00**

Juntada de Petição - AGEX  
(M5374)

- **Em 03/08/2016 14:42**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 26/07/2016 09:52**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União  
[Guia: 2016.005652] (M472)

- **Em 19/07/2016 17:34**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000907]

- **Em 19/07/2016 16:58**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia  
2016.000907]

- **Em 06/07/2016 16:25**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente  
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido questionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, 506, 509, 512, 783 e 803, I, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 01 de julho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 06/07/2016 16:24**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente  
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por



esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXI, XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXI, XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 01 de julho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 29/06/2016 18:45**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002952]

- **Em 28/06/2016 14:43**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.002952]

- **Em 28/06/2016 14:31**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M875)

- **Em 28/06/2016 14:30**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M875)

- **Em 22/06/2016 13:07**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 07/06/2016 16:06**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido  
DR CARLOS EDUARDO CHAGAS OAB/PE 1922 A TEL 21216444 [Guia: 2016.002647] (M503)

- **Em 07/06/2016 15:56**

Juntada de Petição - Substabelecimento  
(M503)

- **Em 03/06/2016 03:13**

Publicado Intimação em 03/06/2016 00:00 expediente CR/2016.000049

- **Em 03/06/2016 03:12**



Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000049 em 02/06/2016 17:05

• **Em 02/06/2016 15:56**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000049 () (M875)

• **Em 02/06/2016 13:06**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)

• **Em 02/06/2016 13:05**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário (M9988)

• **Em 20/05/2016 16:20**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 03/05/2016 06:08**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.002012] (M291)

• **Em 03/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 03/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000062[Inteiro Teor]

• **Em 03/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000062 em 02/05/2016 17:05

• **Em 02/05/2016 09:53**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000062 () (M845)

• **Em 28/04/2016 18:20**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000256]

• **Em 28/04/2016 13:19**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 03/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000256] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material; 2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando; 3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes; 4. O



órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento; 5. Embargos de declaração improvidos ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de abril de 2016.

- **Em 26/04/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 26/04/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 19/04/2016 14:00**

Deliberado em Sessão - Adiado o julgamento - Remanescente (M415) Processo Adiado

- **Em 01/04/2016 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária [Sessão: 19/04/2016 14:00] (M9800)

- **Em 31/03/2016 17:49**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001498]

- **Em 31/03/2016 16:18**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.001498]

- **Em 31/03/2016 16:15**

Registro de Incidente . (M875)

- **Em 31/03/2016 16:13**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios (M875)

- **Em 17/03/2016 16:20**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 15/03/2016 06:04**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2016.001202] (M647)

- **Em 14/03/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 14/03/2016 00:00 expediente ACO/2016.000040[Inteiro Teor]



- **Em 14/03/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000040 em 11/03/2016 17:05

- **Em 11/03/2016 10:39**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000040 () (M845)

- **Em 10/03/2016 15:23**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000142]

- **Em 09/03/2016 15:02**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 14/03/2016 00:00] [Guia: 2016.000142] (M9800) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Apelação improvida.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 08 de março de 2016.

- **Em 08/03/2016 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 08/03/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da União Federal, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 29/02/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 29/02/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000007

- **Em 29/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000007 em 26/02/2016 17:05



- **Em 25/02/2016 17:43**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000007 (25/02/2016 00:00) (M415)

- **Em 17/02/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 08/03/2016 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 27/01/2016 15:06**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.000377]

- **Em 26/01/2016 14:55**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.000377]

- **Em 26/01/2016 14:54**

Distribuição Por Dependência  
(M473)

---



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**PROCESSO Nº 0011346-44.2013.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC586794-PE)

AUTUADO EM 27/01/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00113464420134058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **02/02/2017** Remessa Externa  
**13:00**  
COMPLEMENTO :  
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Juízo Federal da 7ª Vara - Recife/PE (especializada em Desapropriação)

APTE : **MUNICÍPIO DE FLORESTA - PE**  
Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**  
APTE : **UNIÃO**  
APDO : **OS MESMOS**  
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201600034605:** CR (Entrada em:**08/11/2016 16:09**) (Juntada em: **17/11/2016 17:24**)  
MUNICÍPIO DE FLORESTA - PE  
**42/201600031507:** AGEX (Entrada em:**07/10/2016 16:01**) (Juntada em: **10/10/2016 13:16**)  
UNIÃO  
**42/201600026332:** CR (Entrada em:**25/08/2016 15:58**) (Juntada em: **31/08/2016 11:04**) UNIÃO  
**42/201600024405:** CR (Entrada em:**09/08/2016 15:32**) (Juntada em: **22/08/2016 15:12**)  
MUNICÍPIO DE FLORESTA - PE  
**42/201600024407:** CR (Entrada em:**09/08/2016 15:32**) (Juntada em: **22/08/2016 15:11**)  
MUNICÍPIO DE FLORESTA - PE  
**42/201600023858:** PET (Entrada em:**03/08/2016 16:31**) (Juntada em: **03/08/2016 17:41**)  
MUNICÍPIO DE FLORESTA - PE  
**42/201600021676:** REX (Entrada em:**14/07/2016 15:52**) (Juntada em: **20/07/2016 09:59**)  
UNIÃO  
**42/201600021675:** RESP (Entrada em:**14/07/2016 15:51**) (Juntada em: **20/07/2016 09:58**)  
UNIÃO  
**42/201600018840:** RESP (Entrada em:**20/06/2016 15:15**) (Juntada em: **20/07/2016 09:57**)  
MUNICÍPIO DE FLORESTA - PE  
**42/201600011263:** ED (Entrada em:**08/04/2016 15:52**) (Juntada em: **12/04/2016 11:06**) AGU -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201600009173:** ED (Entrada em:**21/03/2016 14:33**) (Juntada em: **12/04/2016 11:05**)  
MUNICÍPIO DE FLORESTA - PE

• **Em 02/02/2017 13:00**

Remetidos os Autos ( Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Juízo Federal da 7ª Vara - Recife/PE [Guia 2017.000618]

• **Em 25/01/2017 10:42**

Recebidos os autos de Supremo Tribunal Federal



- **Em 01/12/2016 09:43**

Remetidos os Autos ( Para apreciação de Recurso) Para Supremo Tribunal Federal [Guia 2016.009131]

- **Em 30/11/2016 19:41**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001404]

- **Em 30/11/2016 15:33**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.001404]

- **Em 29/11/2016 15:00**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente - Despachos - Diversos (M29) DECISÃO Trata-se de agravo interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o recurso extraordinário. Nenhum fundamento novo, fático ou jurídico, foi invocado no agravo, capaz de exigir nova cognição a respeito da matéria objeto da decisão vergastada. Assim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, os quais invoco como motivos de decidir desta. Remetam-se os autos ao STF. Recife, 21 de novembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 17/11/2016 18:12**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.008758]

- **Em 17/11/2016 17:27**

Concluído para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.008758]

- **Em 17/11/2016 17:24**

Juntada de Petição - Contra-razões (M11062)

- **Em 19/10/2016 18:18**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação (M675)

- **Em 10/10/2016 13:22**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros Intimação do Município de Floresta pelo ato ordinatório de fl. 1073 (Agex 1064/1072v.) - MI 2016.79 (M301)

- **Em 10/10/2016 13:16**

Juntada de Petição - AGEX (M11062)



- **Em 07/10/2016 16:27**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 04/10/2016 09:58**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União  
[Guia: 2016.007734] (M472)

- **Em 29/09/2016 13:24**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001210]

- **Em 29/09/2016 13:12**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.001210]

- **Em 27/09/2016 14:42**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, incisos XXI e XXXVI, da CF/88 e art. 60 do ADCT da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXI, e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, XXI da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 06 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 27/09/2016 14:41**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 1022 do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 06 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 21/09/2016 15:53**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto



do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 06 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 02/09/2016 15:05**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.004247]

- **Em 01/09/2016 14:20**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.004247]

- **Em 31/08/2016 11:04**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

- **Em 26/08/2016 16:09**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 23/08/2016 05:38**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.003966] (M291)

- **Em 22/08/2016 15:12**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

- **Em 22/08/2016 15:11**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

- **Em 19/08/2016 13:46**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 03/08/2016 17:45**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido  
DR CARLOS EDUARDO CHAGAS OAB/PE 1922 A [Guia: 2016.003686] (M503)

- **Em 03/08/2016 17:41**

Juntada de Petição - Petição Diversa  
(M503)

- **Em 21/07/2016 03:13**

Publicado Intimação em 21/07/2016 00:00 expediente CR/2016.000060



- **Em 21/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000060 em 20/07/2016 17:07

- **Em 20/07/2016 16:21**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000060 () (M875)

- **Em 20/07/2016 09:59**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário (M9988)

- **Em 20/07/2016 09:58**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)

- **Em 20/07/2016 09:57**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)

- **Em 15/07/2016 16:08**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 21/06/2016 05:20**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão [Guia: 2016.002820] (M291)

- **Em 23/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 23/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000073[Inteiro Teor]

- **Em 23/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000073 em 20/05/2016 17:05

- **Em 20/05/2016 16:08**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000073 () (M415)

- **Em 19/05/2016 18:22**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000310]



- **Em 19/05/2016 11:55**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 23/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000310] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidosACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 17 de maio de 2016.

- **Em 17/05/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 17/05/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho.

- **Em 02/05/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 02/05/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000016

- **Em 02/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000016 em 29/04/2016 17:20

- **Em 28/04/2016 18:51**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000016 (28/04/2016 00:00) (M415)

- **Em 25/04/2016 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária

[Sessão: 17/05/2016 13:00] [Publicado em 02/05/2016 00:00] (M9800)

- **Em 12/04/2016 16:38**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001659]

- **Em 12/04/2016 14:51**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.001659]

- **Em 12/04/2016 11:08**

Registro de Incidente .  
(M9988)



- **Em 12/04/2016 11:07**

Registro de Incidente .  
(M9988)

- **Em 12/04/2016 11:06**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

- **Em 12/04/2016 11:05**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

- **Em 08/04/2016 16:13**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 05/04/2016 06:03**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.001538] (M647)

- **Em 14/03/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 14/03/2016 00:00 expediente ACO/2016.000040[Inteiro Teor]

- **Em 14/03/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000040 em 11/03/2016 17:05

- **Em 11/03/2016 10:39**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000040 () (M845)

- **Em 10/03/2016 15:22**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000143]

- **Em 09/03/2016 15:09**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 14/03/2016 00:00] [Guia: 2016.000143] (M9800) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque